



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM.

Sessão de 10 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.145

Recurso nº 53.127 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente : AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA-CE

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE COM BA SE NO ART. 8º DO DL nº 2.065/83.

Estando em causa rendimentos decorrentes de levantamentos efetivado na empresa em razão de apuração de omissão de receita caracterizada por compras realizadas e ausentes de sua escrituração, é de se confirmar a decisão recorrida em obsêquio ao princípio de causa e efeito, de vez que o Colegiado julgou legítimo e procedente o referido levantamento, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103/09.109, de 8/5/89.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/012.055/87-03
RECURSO Nº 53.127
ACÓRDÃO Nº 103-09.145
RECORRENTE: AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMÉLIO GOMES ROLIM & CIA. LTDA., CGC nº 07.114.306/0001-59, sediada em Quixadá (CE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, de fls. 20/22, recorre, através de patrono, a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 24/33, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita no total de Cz\$ 102.928,97 no exercício de 1984 (ano-base/83) e caracterizada por compras de mercadorias e ausentes da escrituração da empresa, levantamento esse objeto e discussão no processo matriz ou principal, protocolo nº 13309/000.023/87-35. De consequência, e em face aos termos da legislação em vigor que considera o montante da omissão de receita rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, portanto sujeitos à tributação na fonte na alíquota de 25% prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, encargo da pessoa jurídica, a empresa Amélio Gomes Rolim & Cia. Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda incidente na fonte no valor de Cz\$ 25.732,25 e mais acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 2, datado de 9/12/87, e Demonstrativo de encargos legais apurados de fls. 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 5/7, acompanhada da documentação de fls. 8 a

16 (cópia do procedimento fiscal correspondente ao referido processo matriz ou principal e cópia da defesa apresentada pela interessada contra o levantamento sofrido discutido no supracitado processo principal ou matriz) para impugnar a exigência tributária reflexa que lhe foi imputada e objeto do Auto de Infração de fls. 2. De pronto, a reclamante reconhece que a exigência tributária reflexa em tela decorre de levantamento sofrido, tributação de pessoa jurídica, de que trata o procedimento fiscal anexado por cópia (fls. 8/9). A seguir, a empresa refere que contra o mencionado levantamento apresentou defesa, anexada por cópia (fls. 10/16). Na sequência, a defendente aduz que, tendo em vista que o acessório acompanha o principal, assim, se o levantamento supracitado for julgado improcedente, o que espera acontecer em face das razões deduzidas na defesa, inexoravelmente, a exigência tributária reflexa discutida no presente processo será julgada improcedente pelo princípio de causa e efeito. Demais, obtempera a empresa, mesmo que a exigência tributária reflexa em causa seja julgada procedente, hipótese que menciona apenas para argumentar, o montante da exigência em questão deve ser alterado porque foi apurado sobre base de cálculo descompassada da realidade, de vez que do total apurado de receita omitida (Cz\$ 102.928,97) não foi excluída a parcela relativa a imposto de renda, tributação de pessoa jurídica, à alíquota de 35%, pois se apresenta inadmissível a cobrança de imposto na fonte sobre a totalidade da omissão de receita, tendo em vista ser evidente que o quantitativo de rendimentos possível de distribuir na espécie é a diferença entre o total da receita omitida e o valor do imposto de renda cobrado em razão dessa infração, o que não foi observado no caso concreto. A interessada encerra sua defesa dizendo que espera e requer o acolhimento integral de sua impugnação porquanto confia plenamente nas razões deduzidas na reclamação oferecida no processo matriz ou principal e que, sem dúvida, deitam por terra a tributação a título de omissão de receita nele questionada, levantamento esse ensejador da tributação reflexa que ora contesta.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através da Comissão Fiscal responsável pela peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 18 com conclu-

são pela manutenção integral da tributação reflexa em questão em obséquio ao princípio de causa e efeito, de vez que os argumentos declinados são os mesmos deduzidos no processo matriz ou principal, sem força para afastar a tributação originária a título de omissão de receita. Outrossim, a Comissão Fiscal registra que não colhe a objeção da reclamante relativamente à base de cálculo da exigência tributária levantada por falta de amparo legal e descompassada da jurisprudência administrativa.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 20/22, em obediência ao princípio de causa e efeito, de vez que está em causa tributação reflexa decorrente de levantamento efetivado contra a interessada, a título de omissão de receita, e discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 13309/000.023/87-35, tendo presente que a autoridade singular confirmou dita tributação questionada no referido processo principal ou matriz, e ainda levando em conta o estabelecido no art. 8º do DL nº 2.065/83, que preve tributação na fonte à alíquota de 25%, independente da tributação específica de pessoa jurídica.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 24/25, acompanhado da documentação de fls. 25 a 33 (cópia da decisão prolatada pela autoridade singular no processo matriz ou principal e cópia do recurso interposto pela interessada contra a decisão mencionada linhas atrás), interposto através de patrono, pela empresa Amélio Gomes Rolim & Cia. Ltda., para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 26/01/89, como consta do rodapé da folha 22 do processo, e a peça recursal, até prova em contrário, foi concretizada em 20/02/89. Quanto ao mérito, a recorrente registra que a decisão recorrida está baseada na decisão prolatada no processo matriz ou principal, protocolo nº 13039/000.023/87-35, anexada por cópia (fls. 26/30). Outrossim, a interessada obtempera que ofereceu recurso contra a mencionada decisão prolatada no processo principal ou matriz, anexado por cópia (fls. 31/33), e no qual deixou patente a improcedência da

pretensão fiscal a título de omissão de receita. Assim sendo, dado provimento ao seu recurso constante do processo matriz ou principal, desenganadamente, será dado provimento ao presente recurso pelo princípio de causa e efeito, e por ser de curial Justiça.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, levantada é objeto do Auto de Infração de fls. 2, com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, e cobrindo rendimentos dados como distribuídos automaticamente aos sócios, advindos de omissão de receita detectada na cifra de Cz\$ 102.928,97, omissão de receita essa caracterizada por compras de mercadorias ausentes da escrituração da empresa, sendo que dito levantamento constitui objeto do processo matriz ou principal, protocolo nº 13309/000.023/87-35 (Recurso nº 93.863 no 1º Conselho de Contribuintes).

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões clinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 8/5 ao apreciar o recurso da interessada no referido processo matriz ou principal, negou-lhe provimento, consoante decisão cristal no Acórdão nº 103-09.109/89, anexado por cópia (fls.), quentemente julgou legítima e procedente a tributação levant

título de omissão de receita. De consequência, impõe-se a manutenção da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito, tendo em vista que a tributação reflexa em tela decorre, inequivocadamente, do mencionado levantamento a título de omissão de receita.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 24/33.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR